

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 973, de 2020.

**Publicação:** DOU de 28 de maio de 2020.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 973, de 27 de maio de 2020, “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação”.

Disciplinadas pela Lei nº 11.508, de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior. Destinam-se, assim, à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados.

De acordo com o *site* do Ministério da Economia, o Brasil possui 16 ZPE autorizadas que se encontram em efetiva implantação.<sup>1</sup> Nesse conjunto, somente a ZPE de Pecém (CE) conta com empresas industriais já em funcionamento. Entre essas empresas, estão a Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) e a White Martins do Pecém, descrita, no *site* da ZPE, como “a maior planta de fabricação de gases industriais da América Latina”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> ZPE do Acre (AC), ZPE do Açu (RJ), ZPE de Araguaína (TO), ZPE de Barcarena (PA), ZPE de Bataguassú (MS), ZPE de Boa Vista (RR), ZPE de Cáceres (MT), ZPE de Fernandópolis (SP), ZPE de Ilhéus (BA), ZPE de Imituba (SC), ZPE de Macaíba (RN), ZPE de Parnaíba (PI), ZPE de Pecém (CE), ZPE de Suape (PE), ZPE de Teófilo Otoni (MG) e ZPE de Uberaba (MG). Disponível em <https://cutt.ly/OyFsZz4>. Acesso em 28 de maio de 2020.

<sup>2</sup> Disponível em <https://cutt.ly/zyFde8R>. Acesso em 28 de maio de 2020.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, estabelece que somente podem se instalar em ZPE as pessoas jurídicas que assumam o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O § 3º desse dispositivo estabelece que os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento *i)* de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e *ii)* do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora.

O art. 1º da MPV nº 973, de 2020, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007, o art. 18-B para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o *caput* do art. 18.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, a dispensa do compromisso de exportação visa a mitigar os prejuízos que possam decorrer da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19. Além disso, pretende-se, com a MPV nº 973, de 2020, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos da Covid-19. Trata-se de um dos produtos da White Martins do Pecém. Argumenta-se, por fim, que seriam essas as razões da relevância e da urgência da MPV nº 973, de 2020.

Convém observar que a dispensa do compromisso de exportação não criaria uma concorrência desleal com outras empresas não instaladas em ZPE, em virtude do disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Esse dispositivo,



além disso, preveniria que novas empresas se instalassem nas ZPE apenas para obter o benefício previsto para 2020, o que, de resto, é improvável dado o prazo reduzido de duração da dispensa do compromisso de exportação.

Trata-se, assim, de uma medida provisória que dispõe sobre um tema específico e que acrescenta apenas um dispositivo à Lei nº 11.508, de 2007.

Brasília, 28 de maio de 2020.

**Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante**  
*Consultor Legislativo*